



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE

MPV - 359

00104

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva **carreira**, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.”

JUSTIFICATIVA

É um tanto quanto pacífico, no Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que a existência de concursos públicos para ingresso em cargos intermediários desvirtua a correta estruturação de uma carreira. Somente são consideradas **carreiras verdadeiras** aquelas cujos integrantes **ingressam somente no padrão inicial, da classe inicial**, através de concurso público, e nela têm a **perspectiva de alcançar o topo da estrutura**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil vive, então, um paradoxo, uma verdadeira “crise de identidade”: trata-se de uma carreira formal que apresenta a possibilidade de ingresso direto num cargo intermediário.

Se a opção fosse separar os cargos que a integram em duas carreiras distintas, haveria de se utilizar o termo “carreira” para designar cada uma delas separadamente. Isso não foi feito. A reestruturação é recente. **Ocorreu muito tempo depois de já pacificada, no STF, a noção de carreira.**

Muito esclarecedor o seguinte trecho do Voto do eminente Ministro Octávio Gallotti, no julgamento da ADIn 231:

“[...] Uma carreira, no serviço público, pode ter cargos de atribuições diferentes, geralmente mais complexas, à medida que se aproximam as classes finais.

[...] O que não se compadece com a noção de carreira - bem o esclareceu o eminente Relator, - é a possibilidade de ingresso direto num cargo intermediário.

*Se há uma série auxiliar de classes e outra principal, **sempre que exista a possibilidade do ingresso direto na principal não se pode considerar que se configure uma só carreira.***”

A estrutura existente hoje torna a configuração da carreira Auditoria absurda, inconveniente, insubsistente, inviável, inócua. Uma seqüência assim concebida é **qualquer coisa menos carreira**. Em homenagem à **correta utilização do termo “carreira”**, deve-se **excluir qualquer possibilidade de ingresso em cargos intermediários**.

De acordo com o STF (vide, p.e., ADIn’s 1.591, 2.335 e 2.713), a existência, ou não, de similaridades de atribuições entre cargos é fator determinante para seu agrupamento ou sua separação. Se os cargos em consideração exercem atividades afins, de mesma natureza, mesmo conteúdo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
ocupacional, não só podem como devem, em uma situação ideal, em respeito à racionalização, e em busca de eficiência, integrar uma mesma **carreira verdadeira**, com o concurso público de ingresso a ocorrer para **ingresso somente no início da seqüência de desenvolvimento**. Se não houver similaridades, cada qual deve formar uma nova carreira.

Em carreiras com a mesma irregularidade da carreira Auditoria, ocorre algo paradoxal: o servidor ingressa por concurso público para seu cargo inicial e, se desejar desenvolvimento, tem de se submeter a novo concurso público para ingresso em outro cargo **da mesma carreira**. Ou seja: sai da carreira para nela ingressar no dia seguinte. Isso é uma total subversão do próprio instituto dos **concursos públicos, que servem para seleção de ingresso na carreira, e não como instrumento de progressão nela**.

Ivan Barbosa Rigolin, (in Boletim de Direito Administrativo – dezembro de 1997 – P. 822) afirma, nos seguintes termos, seu entendimento sobre o tema:

*“Carreira é a disposição ascensional de vários cargos de provimento efetivo [...], de **natureza e conteúdo ocupacional semelhante e complexidade crescente**, estabelecida e disciplinada na lei [...]”*

*“[...]Não se concebe imaginar concurso público para a **promoção na carreira**, pois que tal negaria essa própria possibilidade de **evolução** do servidor dentro de uma trilha descrita pela lei (ou pelo ato administrativo, em caso de autarquias e fundações); **carreira é para servidor, não para cidadão aspirante à condição de servidor**. Concurso público serve para um cidadão **ingressar**, ocasionalmente, em algum cargo de carreira, para **apenas após essa fase, com o tempo, poder ser promovido na carreira**.”*

MPV

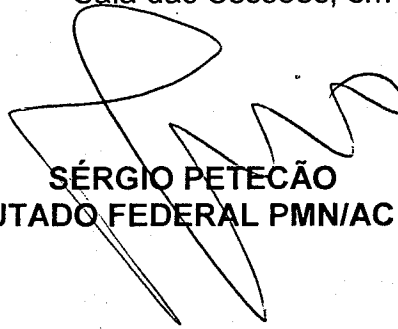




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, a emenda propõe a substituição, no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007), da expressão "**tabela de vencimentos**" pela palavra "**carreira**". Desse modo, corrige-se a carreira Auditoria, para torná-la adequada à noção de carreira sufragada pelo Supremo Tribunal Federal: com concurso público para ingresso exclusivo no padrão inicial da classe inicial da carreira.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007



SÉRGIO PETECÃO
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

